376R1776

Nº L 199/4 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 24. 7. 76

REGULAMENTO (CEE) Nº 1776/76 DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1976

que completa o Regulamento (CEE) nº 620/71 no que diz respeito às disposições-quadro válidas para os contratos de compra e venda de linho em palha

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 814/76 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 620/71 do Conselho, de 22 de Março de 1971, que estabelece as disposições-quadro para os contratos respeitantes à venda de linho e cânhamo em palha (3), o contrato realizado entre o produtor da palha de linho e o comprador inclui obrigatoriamente o preço de venda acordado; que esse preço é fortemente influenciado pelo valor das sementes de linho; que esse valor corresponde ao preço de objectivo fixado no âmbito das medidas especiais relativas às sementes de linho previstas no Regulamento (CEE) nº 569/76 (4); que, a fim de permitir que os produtores de linho têxtil beneficiem em parte dessas medidas, é conveniente prever que as partes contratantes indiquem no contrato de venda de linho em palha que tiveram em consideração o preço de objectivo das sementes de linho referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 569/76,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É inserido no Regulamento (CEE) nº 620/71 o artigo seguinte:

«*Artigo 4º* A

No caso do linho, as partes contratantes indicarão no contrato que o preço de venda é acordado tendo em consideração o preço de objectivo das sementes de linho referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 569/76.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Julho de 1976.

Pelo Conselho

O Presidente

A. P. L. M. M. van der STEE

(1) JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 94 de 9. 4. 1976, p. 4.
(3) JO nº L 72 de 27. 3. 1971, p. 4.
(4) JO nº L 67 de 15. 2. 1976, p. 29.